PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500701-42.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): OAB/BA 55.375 RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, IV, CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV c/c ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. REQUERIMENTO DA DEFESA. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COESOS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. CONFISSÃO PARCIAL DE UM DOS DENUNCIADOS. ARTIGO 413, CPP. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, NECESSIDADE DA PRISÃO, REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I - Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por , contra a decisão de fls. 441/453, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento do Tribunal do Júri. II - Razões Recursais (ID. 177732130) pugnando pela Despronuncia do Réu, reformando-se o Decisum, com fulcro no artigo 581, IV, CPP, pois a Decisão de Pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos informativos colhidos no Inquérito Policial, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade, com decretação de medidas cautelares diversas da prisão. III - Opinativo Ministerial (ID.35196908), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. IV - De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente na ação que , especialmente os depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto em juízo. V — Destarte, razão assiste ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação pela prática do crime de homicídio qualificado, mediante decisão de Pronúncia. Há provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para , vulgo "Langanhe", nos termos do art. 413 do CPP. VI - A manutenção da Decisão de Pronúncia do Recorrente pelos crimes inscritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, órgão constitucional competente para deliberar sobre crimes dolosos contra a vida. VII – Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo a emissão de qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. VIII - Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o processo, em face da inequívoca gravidade em concreto do delito consumado, mostrando-se necessário o resguardo da garantia da ordem pública, além de subsistentes os requisitos do artigo 312, do CPP. IX — Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter a decisão recorrida em sua integralidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0500701-42.2020.8.05.0080, figurando como Recorrente: , e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDSO À UNANIMIDADE. Salvador, 31 de

Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500701-42.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): OAB/BA: 55.375 RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por , contra a decisão de fls. 441/453, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento do Tribunal do Júri. Narra a peça inaugural que "no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 15 h (quinze horas) em via pública, na Rua Rio Purus, em frente ao nº 48, bairro Irmã Dulce, nesta Comarca, o segundo denunciado, , na companhia de terceiro não identificado e o menor R. M . A., a bordo do automóvel conduzido pelo terceiro denunciado, , todos sequindo ordens do primeiro denunciado, , tiraram a vida da vítima ". Encerrada a instrução, o Órgão ministerial, em sede de alegações finais, afirmando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade criminosa contra os denunciados, pugnou pela pronúncia dos denunciados. A Defesa, por seu turno, pleiteou em sede de alegações finais pela improcedência da pretensão penal, por não existir provas acerca da autoria, requerendo, assim, a impronúncia do denunciado. Sobreveio a decisão de fls. 441/453, que pronunciou o acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri. Razões Recursais (ID 177732130) pugnando pela Despronuncia do Réu, reformando-se o Decisum, com fulcro no artigo 581, IV, CPP, pois a Decisão de Pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos informativos colhidos no Inquérito Policial, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade, com decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Opinativo Ministerial (ID 35196908), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. É o relatório. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal-2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500701-42.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): OAB/BA: 55.375 RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. A priori, cumpre salientar que eventual demora no julgamento dos presentes autos decorreram de diligências a serem realizadas na própria Origem, conforme requerimentos realizados pelo Parquet, tais como a juntada das mídias dos depoimentos ou interrogatórios colhidos em sede de instrução criminal (ID.24617563) bem como a intimação dos advogados do Acusado para apresentação de eventual irresignação (ID. 24617573). Destaco que o Opinativo Ministerial foi lançado nos autos em 30/09/2022 (ID. 35196908), vindo os mesmos conclusos para julgamento a este Relator tão somente em 03/10/2022. No mérito, não procede a irresignação do Recorrente. Verificase que o Recorrente foi Denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, com acréscimo do art. 29, do mesmo estatuto. (Concurso de Pessoas) Narra a exordial acusatória: "[...] Que no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 15 h (quinze horas) em via pública, na Rua Rio Purus, em frente ao nº 48, bairro Irmã Dulce, nesta Comarca, o segundo denunciado, , na companhia de terceiro não identificado e o menor R. M. A., a bordo do automóvel conduzido pelo

terceiro denunciado, , todos seguindo ordens do primeiro denunciado, , tiraram a vida da vítima . Reporta o encarte policial que a vítima se encontrava trabalhando em via pública como agente de limpeza, quando foi surpreendido pela presença dos agressores, descendo rapidamente do automóvel o segundo denunciado e o menor, realizando este os disparos de arma de fogo, enquanto o outro assegurava o cometimento do crime, causando assim a sua morte. Segundo o apurado, o primeiro denunciado, , é chefe do tráfico na localidade, sendo o segundo denunciado, e o menor integrantes da organização criminosa que o mesmo lidera, comumente utilizando-se do serviço de transporte realizado pelo terceiro denunciado para a execução de seus crimes, pelo que este participou para a consecução do intento criminoso, ciente de que prestava 'serviços' para facilitar a execução do crime determinado. Registre-se a motivação do crime notadamente torpe, relacionada a disputas pelo tráfico de drogas na região [...]". Finda a instrução da primeira fase do rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, a MM. Magistrada pronunciou , vulgo "NÔ" e , vulgo "Langanhe", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando ao denunciado à prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com aplicação do art. 29 também do Código Penal, em relação à participação do segundo denunciado, em desfavor da vítima. Pois bem. Ab initio, cumpre sublinhar que a Pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao acusado. Para tanto, assim disciplina o art. 413 § 1º do CPP: Art. 413. O juiz. fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. No caso em tela, a materialidade pode ser obtida pelo laudo de exame de necropsia da vítima (fls.43/44).Laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu ação violenta (fls. 209/214), que comprovam que a vítima faleceu em razão de choque hemorrágico, decorrente de lesão de pulmão esquerdo por ação perfuro-contundente de projétil de arma de fogo. A autoria, por sua vez, é sustentada por fortes e suficientes indícios em razões das declarações das testemunhas que relatam detalhes da mecânica delitiva. Veja-se: A testemunha (fls. 253) afirmou: "[...] que participou das investigações do caso; que se fez presente no levantamento cadavérico; que colheu as imagens no local do crime; que analisou as imagens e descobriu a placa do veículo; que chegaram no motorista, o qual, a princípio, negou participação; que fez a comparação do veículo com a imagem, de modo que ele não teve mais como negar, quando, então, falou que foi contratado para levar essas duas pessoas para um lugar; que quando chegou no local as pessoas cometeram o crime e se evadiram do local; que ele não falou quem o contratou, no entanto, durante as investigações chegou-se ao nome de "Nô"; que se recorda dos apelidos de quem ele falou que estava no carro, "Paloso" e "Langanhe", que foi quem cometeu o crime; que se lembra que "Paloso" desceu do veículo e cometeu o crime; que não lembra a participação de Langanhe, lembra que ele estava junto; que não se lembra deles terem dito o que iriam fazer lá, mas pôde deduzir que ele () costuma andar com esse povo para cima e para baixo e ele deveria saber que não era coisa boa; que se lembra dele ter falado que fazia serviços para "Nô"; que não se recorda dele ter confirmado que "Nô" era traficante; que "Nô" não

estava presente nos fatos; que, segundo informações, "Nô" teria contratado o servico de Uber; que o motorista do Uber não falou qual a finalidade, apenas que seguiu para onde as pessoas pediram que os levassem; que ele já tem o costume de fazer serviço para esse pessoal; que não participou da prisão de ; que não conhece ; que o próprio "Paloso" confessou a autoria do crime; que a presença do confirmou-se pelos relatos do motorista e do próprio "Paloso", pois falaram que ele estava no local; que não se recorda de estar presente no depoimento de [...]" A testemunha (fls. 253) aduziu: "[...] Que participou das investigações deste fato; que colheu as imagens do veículo que eles usarame chegaram até o condutor do veículo e depois os autores, que foram "Paloso" e "Langanhe"; que localizaram e intimaram os dois; que "Paloso" confessou o crime comparticipação de , parceiro dele na ação do crime; que o desceu do veículo junto com "Paloso", mas não deu para ver se se aproximou da vítima; que estava com arma na mão, mas o não deu para ver; que, segundo eles, quem ficou dentro do carro foi , o motorista, que foi contratado para levá-los ao local; que obteve a informação de que "Nô" pagou a para levar e Langanhe ao local do crime; que "Nô" seria o mandante, que é um traficante da área, lá do Iraque, que teria determinado que eles executassem a vítima; que o confessou a autoria do crime; que o tinha auferido R\$ 500 de "Nô", para e Langanhe ao local; que primeiro ele pegou e depois e forampara onde a vítima estava; que teve informação de que fazia serviço de transporte para Nô; que as informações chegam, mas as pessoas temem por represálias de irem na Delegacia depor; que nos autos tem relatório de que "Nô" contratou os meninos para executarem a vítima e que "Nô" é traficante na área e é que determina matar; que ele faz o tráfico de drogas na área; que o nome de Nô já surgiu outras vezes, mas não lembra se ele foi indiciado; que não aparece nas imagens, mesmo porque ele está desaparecido, ninguém conseguiu localizá-lo; que um homicídio ocorrido próximo ao viaduto do Tomba, tem informação que foi o mesmo pessoal; que a equipe visualizou as imagens; perguntado se conseguiu identificar a pessoa saindo do carro ou entrando no carro, respondeu que sim; perguntado se conseguiu ver nas imagens a participação do acusado , respondeu que sim; estava no local, junto com ; que aguarda retornar; que não viu com armas e nem viu ele efetuar os disparos[...]". A testemunha informou: "[...] Que se recorda dos fatos; que tomou conhecimento do homicídio, diligenciou até o local e conseguiu imagens de câmeras que identificou o veículo, tendo acesso a placa; que chegaram ao condutor do veículo, tendo conduzido ele até a delegacia; que o motorista relatou sobre a dinâmica do crime, de que ele foi contratado por uma pessoa do Feira VII, da localidade do Iraque e que ele levou duas ou três pessoas até o bairro Irmã Dulce, onde dois dos acusados cometeu o crime; que não acompanhou o depoimento de ; que um cidadão do bairro, conhecido por "Nô", teria contratado para levar essas pessoas até o bairro Irmã Dulce; que as imagens mostra uma pessoa na rua armada, o menor de prenome "Paloso", se dirigindo à vítima; que "Langanhe" também estava na cena, não se recordando se utilizou arma para efetuar os disparos; que o motorista dizia que fazia e que fazia viagens para as pessoas citadas porque morava próximo; que não viu nas imagens a pessoa de "Nô"; que, segundo o próprio condutor do veículo, ele teria sido contratado por uma pessoa conhecida por "Nô", para levar as demais pessoas para o bairro Irmã Dulce; que não ouviu do motorista que tenha sido contratado para essa matar a vitima; que há informação de que "Nô" residia na área do Iraque no Feira VII; que fez várias investidas na busca de Nô, no entanto, não tem informação sobre o

paradeiro dele; que existe uma acusação contra ele, sobre um homicídio ocorrido debaixo do viaduto do Tomba; que existe um Inquérito Policial e que a prisão dele em São Paulo deva ser por este crime; que o crime, ocorrido debaixo do viaduto do Tomba, tem menos de 02 (dois) anos; que tinha duas pessoas na rua no momento do crime, mas não se recorda quem eram elas; que estava no grupo, no momento do crime; que o condutor do veículo relatou que estava no carro; que não se recorda de ter acompanhado o depoimento de [...]". O codenunciado (fls. 112), ouvido como declarante, revelou: "[...] Que dirigia o veículo; que estavam no veículo Eduardo, "Langanhe" e Veio; que recebeu uma ligação via WhatsApp para levá-los próximo ao La Pasta; que, no meio do caminho, houve essa divergência, que foi abordado para ir até o bairro Irmã Dulce, onde dois desceram do veículo e um permaneceu; que tentou sair do carro, mas foi ameaçado com uma arma na cintura, pelo que ficou no veículo, "Veio"; que acha que estava armado, mas não se lembra se estar armado; que ouviu a zoada do tiro, que tentou "rastar" o carro, mas "Veio" o pressionou com a arma na cintura; que nunca tinha feito corrida para estas pessoas; que confirma que a pessoa que ligou para o depoente se identificou como "Nô"; que não conhecia e não conhece a pessoa de "Nô"; que a corrida seria contabilizada pelo aplicativo Uber; que não conhece ; perguntado se foi "Nô" que ligou solicitando o Uber, respondeu que sim, que foi via WhatsApp; que ele se identificou como "Nô"; que não conhece quem é "Nô"; que "Nô" ameaçou o declarante; que teve ameaça de morte; que não tem mais o número; que não recebeu o valor da corrida, que ouviu os disparos; que mora próximo à casa da mãe do depoente; que conhece e o outro de vista; que recebeu a ligação de "Nô"; que quando parou o veículo, ele () desceu, o declarante ouviu a zoada dos disparos e, logo em seguida, o outro rapaz desceu, e um ficou no veículo; que retornaram para o veículo e foi embora como eles mandaram; que o menor efetuou os disparos de fora do veículo; que a pessoa que ligou se identificou como "Nô" e só soube seu nome na Delegacia; que, no bairro, todos tem acesso ao contato do declarante, que ligam para fazer serviços fora do aplicativo; que "Nô" ligou e os meninos que iriam pagar; que "Nô" pediu para pegar o pessoal no campo de ; que quando chegou no campo acenaram para o declarante; que o menor que dirigiu a palavra ao declarante, para ir para próximo ao La Pasta; que, ao chegar próximo à Rua Senador Quintino/Adenil Falcão, "Veio" pressionou e mandou ir para o Irmã Dulce; que não demonstraram reação após os tiros, apenas voltaram correndo e dizendo "vamos, vamos"; que quem mandou o carro parar foi o menor e depois "Langanhe"; que primeiro desceu o menor e depois "Langanhe"; que, após os disparos, "Lanaganhe" desceu; que o menor desceu primeiro e em seguida desceu "Langanhe"; que ouviu disparos, que olhou pelo retrovisor e viu "Langanhe" vindo e entrou no carro e depois o menor; que estavam no banco de trás; que atrás do depoente estava "Langanhe", no meio "Veio" e do lado o menor; que deixou os três no Campo de ; que "Veio" o ameaçou, dizendo que se falasse alguma coisa mataria a família do declarante; que os dois (Langanhe e o menor) ameaçaram dizendo: "se falar alguma coisa, vai morrer"; que eles não pagaram a corrida; que o percurso durou cerca de 50min/1h; que, após 4h, recebeu nova ligação o ameaçando; que a ameaça era assim: "que se contasse alguma coisa iria morrer"; que não salvou e apagou os números [....]" Por assim ser, é devido o encaminhamento do Recorrente pelo resultado praticado, uma vez que a ação violenta sucedeu em razão de sua suposta colaboração, que, após acerto prévio e em comunhão de desígnios com os demais coautores, teria entrado no veículo e se dirigido juntamente com os outros executores até o local

dos fatos, palco da ação violenta, ali descendo do veículo para dar cobertura ao comparsa na divisão de tarefas realizada e juntos praticarem o homicídio. Verifica-se assim a existência do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, decorrente do que consta nos autos, mormente o laudo de exame de necrópsia de fls. 33/35, que comprovam que a vítima faleceu em razão de choque hemorrágico, decorrente de lesão de pulmão esquerdo por ação perfuro-contundente de projétil de arma de fogo, o laudo pericial de fls. 209/214, bem assim as declarações das testemunhas, tanto na fase pré-processual, quanto em juízo, com destaque para a confissão parcial dos acusados e na fase inquisitorial. No que se refere aos indícios de autoria, os depoimentos testemunhais acima transcritos, sobretudo a confissão parcial do réu na fase processual, sugere que os acusados foram os responsáveis pelo homicídio em questão, já que o comentário na localidade é nesta perspectiva, nada apontando o conjunto probatório para o sentido contrário, assim como para pessoas diversas. O codenunciado, em juízo, confirmou que foi contratado pelo acusado "NÔ" para transportar os demais envolvidos, ocasião em que, ao chegarem no local dos acontecimentos, o menor , com auxílio do acusado , teriam descido do veículo, instante em que aquele efetua os disparos que ceifaram a vida da vítima. Cumpre ressaltar que o menor infrator à época, , conhecido como "Paloso", ao prestar declarações em juízo (fls. 253), mudou a versão dos fatos, assumindo a autoria do delito, exclusivamente, oportunidade em que tentou isentar os demais réus de qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Na ocasião, asseverou que matou a vítima por que esta tinha atentado contra sua vida em outra ocasião. A toda evidência, a versão trazida pelo menor , isentando por completo, os demais denunciados de qualquer responsabilidade, está aparentemente em discrepância com os elementos dos autos, sobretudo quando o acusado , ouvido em juízo, afirmou de modo categórico, que foi contratado por "NÔ", e que o homicídio em questão foi executado pelo adolescente , que se encontrava na companhia de indivíduo de alcunha "Veio", até então não identificado, com confirmação dos investigadores de polícia neste mesmo sentido. Assim, pode-se concluir que os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, sob o crivo dos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, demonstram coerência e harmonia, sendo aptas para sustentar o juízo de admissibilidade, posicionamento assentado pelos Tribunais Superiores, não existindo qualquer indício que possa desabonar os seus testemunhos. Nesse passo, tem-se que exsurgem dos autos, à primeira vista, lastro probatório suficiente para se apontar o envolvimento do Recorrente no crime em questão, descabendo, portanto, falar-se na absoluta ausência de indícios de autoria capazes de ilidir a vergastada pronúncia, como o pretende a Defesa. Assim, conclui-se que o conjunto probatório constante dos autos, formado pelas provas periciais e testemunhais, denotam como os fatos ocorreram, na forma como acima detalhada, acentuando a possível autoria delitiva do crime de homicídio em relação ao Pronunciado. As provas como expostas, são bastantes para a sentença de Pronúncia, de forma que caberá ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidir sobre o fato ao final. Considerando que as argumentações vindicadas pelo Recorrente em sua defesa aparecem, ressalte-se, como mais uma versão dos fatos, sem demonstração incontestável nos autos, afigura-se de todo conveniente que se mantenha a aludida decisão objurgada. Há indícios suficientes de autoria, assim como prova de materialidade, elementos indiciários estes que foram produzidos no inquérito e corroborados em Juízo, estando presentes os requisitos à

decisão de pronúncia, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, razão pela qual descabe falar em impronúncia do acusado, como requer a Defesa. Esta é a razão pela qual se impõe como providência salutar que as questões ora ventiladas sejam remetidas ao plenário do Júri, a fim de se evitar, com isso, usurpação de competência alheia. Retirar a análise de tais questões do Conselho de Sentenca representa vertente por demais arriscada, haja vista que o reconhecimento das teses em liça não salta aos olhos na instrução criminal, a ponto de merecer, de logo, acolhida. Ora, como é cedico, para efeito de pronúncia, não há necessidade de existência de prova inequívoca de participação no crime, mas somente indícios de autoria. Em outras palavras, na decisão de pronúncia, não se emite juízo de certeza e sim juízo de prelibação, com escopo de resquardar a soberania do Tribunal do Júri, verdadeiro juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, Desta forma, não sendo demonstrada, de forma inquestionável, a negativa de autoria, resta obstada eventual impronúncia, razão pela qual a dúvida deve ser dirimida perante o Conselho de Sentença, Órgão com competência constitucional para processar e julgar crimes contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da Carta Magna. Vistas tais circunstâncias, não é demais ressaltar que, como cediço, a Decisão de Pronúncia possui cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o Réu ser submetido a julgamento ante seu juiz natural, o Tribunal do Júri. Em outras palavras, tal Decisão apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente teria efetivamente concorrido para o resultado naturalístico, agindo com animus necandi. Assim, em virtude da Decisão de Pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da Acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para condenação, atentandose que, mesmo na eventualidade de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri Popular. Sobre a decisão de pronúncia, leciona (Curso de Processo Penal, 2009, p. 647): "[...]Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza [...]" Logo, essa primeira fase constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e para que se sustente não é necessário prova incontroversa, mas apenas a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria a respaldarem as incriminações contidas na denúncia. Sobre o tema em discussão, trago à colação jugados da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. QUALIFICADORAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE RECHACADA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão de

pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de animus necandi. Precedentes. [...] (HC 414.455/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESP 1276888/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019) Destarte, diante da narrativa da denúncia e da leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas, percebe-se indícios de que vulgo "NÔ" e o Recorrente , vulgo "Langanhe" teriam supostamente praticado o delito previsto no art. 121, \S 2° , incisos I e IV, do Código Penal, com aplicação do art. 29 também do Código Penal, em relação à participação do segundo denunciado, em desfavor da vítima . Logo, restou demonstrado nos autos a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade a fim de ensejar a pronúncia do Acusado, ora recorrente, tendo o ato decisório sido fundamentado dentro dos limites estabelecidos, abstendo-se de excesso de linguagem, a fim de não ensejar nulidade processual, em respeito ao princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. Assim, há provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para , vulgo "Langanhe", nos termos do art. 413 do CPP, ficando, consequentemente, afastada as hipóteses da incidência dos arts. 414 e 415 do CPP, respectivamente, impronúncia e absolvição sumária. As qualificadoras imputadas ao acusado na denúncia e citadas pelo Parquet nas alegações finais são tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal — motivo torpe e recurso que dificultou/impossibilitou a defesa do ofendido — devem ser admitidas nesta decisão de conteúdo declaratório, uma vez que qualquer qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não é a hipótese dos fólios. A manutenção da Decisão de Pronúncia do Recorrente pelos crimes inscritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença. Por fim, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que remanesceu preso durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade em concreto do delito consumado, mostrando-se necessário o resquardo da garantia da ordem pública, além de subsistentes os requisitos do artigo 312, do CPP. Isto posto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador, ____ de de 2022. Presidente Relator Des. Procurador (a)

de Justiça